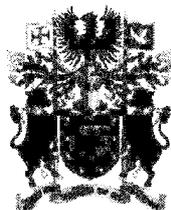


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE DECRETO-LEI QUE PROCEDE À TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 39/2010, DE 26 DE ABRIL, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA MOBILIDADE ELÉTRICA, APLICÁVEL À ORGANIZAÇÃO, ACESSO E EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RELATIVAS À MOBILIDADE ELÉTRICA, BEM COMO AS REGRAS DESTINADAS À CRIAÇÃO DE UMA REDE PILOTO DE MOBILIDADE ELÉTRICA - MAOTE - (REG. DL 116/2014)

HORTA
ABRIL DE 2014

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>1123</u>	Proc. n.º <u>08.06</u>
Data: <u>04/04/09</u>	N.º <u>9618</u>



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 09 de Abril de 2014, na Sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, que estabelece o regime jurídico da mobilidade elétrica, aplicável à organização, acesso e exercício das atividades relativas à mobilidade elétrica, bem como as regras destinadas à criação de uma rede piloto de mobilidade elétrica – MAOTE – (Reg. DL 116/2014).

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.



2º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A – Na generalidade

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. dispõe o artigo 1.º – proceder “à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 170/2012, de 1 de agosto, que regula a organização, o acesso e o exercício das atividades de mobilidade elétrica.”

O Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, entretanto alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 170/2012, de 1 de agosto, para além de regular a organização, o acesso e o exercício das atividades de mobilidade elétrica, procedeu também ao estabelecimento da rede piloto de mobilidade elétrica.

A iniciativa refere que “Durante a fase piloto do Programa para a Mobilidade Elétrica verificou-se a introdução no mercado de um número reduzido de veículos elétricos, com a correspondente utilização da infraestrutura aquém do previsto face às metas inicialmente traçadas pelo Governo.”

Neste âmbito, e após a realização de “uma análise crítica desta iniciativa” [...] e consequente “prorrogação da fase piloto do Programa para a Mobilidade Elétrica com vista à revisão do referido programa, incluindo a realização de vários estudos e a intervenção de um conjunto alargado de agentes” [...] “Importa, assim, com base nas conclusões dos estudos efetuados, no sistema de mobilidade elétrica existente e na experiência entretanto adquirida pelos diversos agentes, melhorar o modelo de mobilidade elétrica adotado, de forma a garantir condições de sustentabilidade da atividade dos agentes de mobilidade elétrica e estimular a procura.”

Assim, através da presente iniciativa, pretende-se “incentivar uma integração mais efetiva com os sistemas de energia e mobilidade, no âmbito de uma visão para a mobilidade inteligente, bem como garantir a articulação da estratégia para a mobilidade elétrica num panorama mais alargado de promoção de uma diversidade de combustíveis alternativos do sector dos transportes em Portugal, antecipando as principais questões levantadas pela Comissão Europeia no Pacote sobre Energia Limpa para os Transportes.”

Neste sentido, “procede-se à definição de regras que facilitem a integração com a rede de mobilidade elétrica de pontos de carregamento em espaços privados, designadamente domésticos e condomínios [...] e promove-se a concorrência nas atividades de comercialização de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

eletricidade para a mobilidade elétrica e de operação de pontos de carregamento e a expansão da rede de mobilidade elétrica às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.”

Concretamente, o diploma propõe o seguinte:

1. Alteração ao Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, nos termos do disposto no artigo 2.º;
2. Aditamento ao Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, de um artigo com a epígrafe “Regiões Autónomas”, nos termos do disposto no artigo 3.º;
3. Revogação dos preceitos do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, referidos no artigo 4.º; e
4. Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, nos termos do disposto no artigo 6.º.

A presente iniciativa tem aplicação na Região, uma vez que não existe legislação própria.

Na generalidade a Subcomissão da Comissão de Economia deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP e abstenção do BE, nada ter a opor ao presente Projeto.

B – Na especialidade

Para a especialidade, atendendo a que o disposto no artigo 3.º do diploma não foi devidamente transposto para a republicação do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, apresenta-se a seguinte alteração:

«Anexo III

[...]

Artigo 57.º

Regiões Autónomas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

1- Os atos e procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

2- O produto das coimas resultantes das contraordenações previstas na presente lei, aplicadas nas Regiões Autónomas, constitui receita própria destas.»

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com o votos do PS, PSD, CDS-PP e BE, emitir parecer favorável à alteração proposta, na especialidade, ao Projeto de Decreto-Lei em análise.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade

O Presidente

Francisco Vale César